

PL Nº 443/2015

PARECER 02 - CCJ
(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 443/2015, que
"Determina a adoção opcional de
seguros na contratação de serviços de
eventos e dá outras providências".**

AUTOR: Deputado Rafael Prudente

RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Rafael Prudente, que *Determina a adoção opcional de seguros na contratação de serviços de eventos.*

A proposição estabelece a possibilidade do contratante de empresa prestadora de serviços de formaturas, cerimoniais, aniversários oferecer a adoção de seguro opcional para garantir o cumprimento da obrigação contratual no caso de eventual sinistro.

Na justificação o autor destaca que o objetivo é mitigar o risco de descumprimento contratual pelos fornecedores e prestadores de serviços.

Distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto de lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 443 / 19
FOLHA 07 RUBRICA



II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo (artigo 24, V, da Constituição Federal).

Ao mesmo tempo, por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

.....
Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se, igualmente, que conforme o artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete ao Distrito Federal legislar sobre assuntos referentes à responsabilidade por danos causados ao consumidor.

A Lei nº 8.078, de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece no seu art. 6º X:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 443 115
FOLHA 08 RUBRICA



"Art. 6º São direitos básicos do consumidor

.....

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

Assim, em termos constitucionais, tal matéria está em consonância com a competência do Distrito Federal.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

Art. 17. *Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – junta comercial;

IV – custas de serviços forenses;

V – produção e consumo.

....."

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, especialmente no que se refere o inciso I, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)



III – aos cidadãos; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*”

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

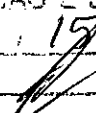
Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 443/2015, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputada Sandra Faraj
Presidente


Deputado Raimundo Ribeiro
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

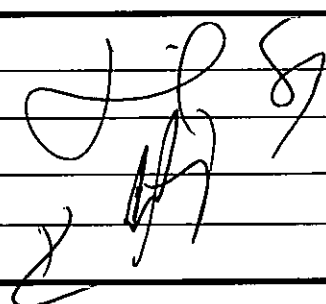
PL 443 N.º 15
FOLHA 10 RUBRICA 

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PL 443/2015**

Determina a adoção opcional de seguros na contratação de serviços de eventos e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. Rafael Prudente**
 RELATORIA: **Dep. Raimundo Ribeiro**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 17/05/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite		x					
Robério Negreiros					x		
Raimundo Ribeiro	R	x					
Bispo Renato Andrade		x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
	Totais	4			1		

RESULTADO:☒ **APROVADO**☒ **Parecer do Relator**☐ **Voto em Separado**☐ **REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.☐ Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):☐ Concedida Vista ao Dep.

, em

☒ 9^a Ordinária☐ Extraordinária


 Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 443 DE 2015

FL. 11 RUBRICA 